

(Revogada pela Lei n.º 11.778, de 28 de dezembro de 1990)

~~LEI N.º 10.122, DE 14/10/77 — D.O. DE
20/10/77~~

~~Dispõe sobre a Previdência
Parlamentar e dá outras
providencias.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu
sanciono e promulgo a seguinte lei:~~

~~Art. 1.º — Fica criada a Carteira de Previdência Parlamentar vinculada à estrutura administrativa do IPEC (Instituto de Previdência do Estado do Ceará).~~

~~Art. 2.º — A Carteira de Previdência Parlamentar concederá pensão aos seus segurados, representada por uma renda mensal e vitalícia do valor proporcional ao tempo de contribuição, na razão de 1/25 (um e vinte e cinco avos) da parte fixa do subsídio do deputado estadual por ano de contribuição.~~

~~Art. 3.º — São segurados obrigatórios da Carteira de Previdência Parlamentar os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará independentemente de limite de idade e de exame de saúde.~~

~~§ 1.º — Poderá o segurado obrigatório, até 90 (noventa) dias após cessada a atividade parlamentar, inscrever-se como contribuinte facultativo.~~

~~§ 2.º — O segurado da Carteira de Previdência Parlamentar, investido no cargo de Governador ou Vice-Governador do Estado que requerer no prazo estabelecido no parágrafo anterior, passará a categoria de contribuinte facultativo, incidindo a contribuição sobre a parte fixa dos subsídios que percebam, cuja pensão terá igual valor.~~

~~§ 3.º — Os atuais segurados do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar, instituído pela Lei n.º 9.679, de 18 de dezembro de 1972, passam a contribuintes da carteira de Previdência Parlamentar.~~

~~Art. 4.º — O contribuinte facultativo responderá pelo valor integral das contribuições recolhíveis à Carteira, correspondente a 14% da parte fixa do subsídio dos Deputados Estaduais e, se for o caso, de Governador e Vice-Governador.~~

~~§ 1.º — O não recolhimento de 3 (três) contribuições consecutivas acarretará a caducidade de inscrição do segurado facultativo decretada de ofício pelo Presidente do IPEC.~~

~~§ 2.º — O segurado deverá recolher as contribuições a que se obriga até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, sujeitando-se, em~~

~~caso de mora, a juros de 12% ao ano, e multa de 10% sobre os valores não recolhidos.~~

~~Art. 5.º — A Pensão Parlamentar será requerida ao Presidente do IPEC, e por ele concedida, desde que haja o segurado recolhido à Carteira de Previdência Parlamentar, no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.~~

~~Art. 6.º — Em hipótese alguma a pensão Parlamentar será inferior a 50% (cinquenta por cento) da parte fixa do subsídio dos Deputados.~~

~~Art. 7.º — O segurado que estiver no gozo de Pensão Parlamentar e vier a investir-se em novo cargo eletivo estadual, perderá o direito à percepção do benefício, durante o mandato.~~

~~Parágrafo Único — Competirá ao segurado, após o término do novo mandato, direito a recálculo do valor da pensão anteriormente percebida.~~

~~Art. 8.º — Os benefícios concedidos por esta Lei serão reajustáveis sempre que alterado o valor da parte fixa do subsídio dos Deputados, os quais poderão ser acumulados com pensões e/ou proventos de qualquer natureza.~~

~~Art. 9.º — Será concedida Pensão Parlamentar integral, independentemente do período de carência ao segurado que se invalidar em caráter total, parcial ou permanente, ou que venha a contrair moléstia incurável ou contagiosa, desde que impossibilitado de exercer atividade laboriosa devidamente comprovada por laudo médico do IPEC.~~

~~§ 1.º — O contribuinte que estiver recebendo Pensão Parlamentar, nos termos deste artigo, deverá submeter-se a exames médicos que lhe sejam solicitados pelo IPEC, importando na suspensão do benefício a recusa ao cumprimento dessa exigência.~~

~~§ 2.º — Cessados os motivos que determinaram a percepção do benefício nos termos deste artigo, o Presidente do IPEC o suspenderá voltando o beneficiário à condição de contribuinte.~~

~~Art. 10 — Sobrevindo a morte do contribuinte ou do pensionista, será concedido auxílio funeral correspondente a 1 (hum) mês do valor da Pensão Parlamentar pago a quem tenha custeado a respectiva despesa, desde que órgão público não haja concedido auxílio idêntico.~~

~~Art. 11 — Ao cônjuge sobrevivente do contribuinte ou pensionista que venha a falecer, ser-lhe-á assegurada pensão mensal no valor integral da Pensão Parlamentar.~~

~~§ 1.º — A pensão atribuída ao cônjuge sobrevivente que venha a falecer será transferida, em partes iguais, às filhas inuptas e/ou aos filhos menores ou deficientes mentais.~~

~~§ 2.º — Na ausência dos benefícios mencionados neste artigo, a pensão será concedida a quem expressamente seja designado pelo contribuinte ou pensionista e de quem dependa economicamente.~~

~~Art. 12 — Extinguir-se á o direito à pensão nos seguintes casos:~~

~~I — Quando não houver beneficiários com direito a sua percepção;~~

~~II — Pelo casamento do beneficiário;~~

~~III — Pela cessação do estado de invalidez;~~

~~IV — Pela renúncia.~~

~~Parágrafo Único — Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, a Pensão Parlamentar devida ao cônjuge do contribuinte ou pensionista se transferirá, em partes iguais, às filhas inuptas e/ou filhos menores ou deficientes mentais.~~

~~Art. 13 — Aos contribuintes e aos seus dependentes, fica assegurado o direito à assistência por parte do IPEC.~~

~~Art. 14 — Em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, as contribuições recolhíveis pelo segurado em gozo de mandato legislativo passarão à responsabilidade do Poder Executivo.~~

~~Art. 15 — A receita da Carteira de Previdência Parlamentar será constituída de:~~

~~I — Contribuição dos inscritos referidos no 'caput' do artigo 2.º desta Lei, no valor mensal correspondente a 7% (sete por cento) da parte fixa do subsídio dos Deputados Estaduais, descontada em folha de pagamento;~~

~~II — Contribuição da Assembléia Legislativa no valor de 7% (sete por cento) da parte fixa do subsídio dos contribuintes obrigatórios, mediante consignação na dotação orçamentária do Poder Legislativo, verba recolhida mensalmente ao IPEC à conta da Carteira instituída por esta Lei;~~

~~III — Contribuição dos segurados facultativos, nos termos do artigo 3.º, § 2.º desta Lei;~~

~~IV — Parte variável do subsídio descontado em folha de pagamento, por falta dos Deputados às sessões da Assembléia Legislativa;~~

~~V — Recursos provenientes do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar recolhidos ao IPEC, por força desta Lei;~~

~~VI — Rendas provenientes da aplicação das reservas da Pensão Parlamentar;~~

~~VII — Doações, legados, auxílios e subvenções.~~

~~Art. 16 — As contribuições previstas nos itens I, II, IV serão obrigatoriamente depositados à conta da Carteira, no banco do Estado do Ceará, pelo órgão competente da Assembléia Legislativa até 5 (cinco) dias seguidos à data do pagamento dos subsídios a que fazem jus os contribuintes obrigatórios.~~

~~Art. 17 — Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral e anual da Carteira especificará as reservas matemáticas das pensões, as reservas de contingências e/ou o déficit técnico.~~

~~§ 1.º — As reservas matemáticas da pensão constituem valores no término do exercício, dos compromissos da Carteira, assumidos em favor dos beneficiários em gozo da pensão.~~

~~§ 2.º — As reservas de contingência e o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.~~

~~§ 3.º — Ocorrendo déficit técnico o Poder Executivo suplementará a Carteira através de crédito especial ou adicional, que permita a cobertura das reservas automáticas, por solicitação do Presidente do IPEC.~~

~~Art. 18 — A pensão instituída pela Lei n.º 1.776, de 16 de maio de 1953, será concedida, a requerimento da parte interessada, pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, e corresponderá a 4 (quatro) salários mínimos Regionais.~~

~~Art. 19 — Ficam revogadas a [Lei n.º 9.679, de 18 de dezembro de 1972](#) e demais disposições em contrário.~~

~~Art. 20 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~—
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 14 de outubro de 1977.~~

~~—
ADAUTO BEZERRA
Liberato Moacyr de Aguiar
Assis Bezerra~~

- ~~—
1) — VER LEI N.º 10.246, DE 16/02/79 — D.O. 19/02/79
2) — VER LEI N.º 10.256, DE 25/04/79 — D.O. 27/04/79
3) — VER LEI N.º 10.281, DE 09/07/79 — D.O. 13/07/79~~

~~—~~